



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO
DOS BENS VIRTUAIS**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ANDREZA FREITAS EVANGELISTA

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO
DOS BENS VIRTUAIS**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante das
atividades de TCC II do Curso de Direito da
Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO
DOS BENS VIRTUAIS**

ANDREZA FREITAS EVANGELISTA

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. SILVANA MOREIRA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

Dedico aos meus avós, as maiores inspirações da minha vida, por toda a força, dedicação e amor que desempenharam na minha criação, sendo fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu estímulos para desenvolver esse artigo.

Agradeço aos meus avós, meus tios e meu pai que me incentivaram a sempre me dedicar aos estudos.

Agradeço a professora e orientadora Silvana Moreira que me ajudou na escolha e desenvolvimento do tema, além da disponibilidade de suprimir as dúvidas existentes.

Agradeço ao meu namorado, Aloisio, que durante esse período incentivou os meus estudos e impulsionou meu desenvolvimento.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa da minha vida.

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO DOS BENS VIRTUAIS

DIGITAL HERITAGE: ANALYSIS OF THE SUCCESSION LAW OF DIGITAL ASSETS

Andreza Freitas¹, Silvana Moreira²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: deza_freitas10@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: silvanaftc@hotmail.com

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico proporcionou inúmeras transformações nas relações interpessoais, conduzindo a humanidade para um novo método de interações globalizadas e impulsionando novos modos de enxergar e manusear a tecnologia, promovendo a possibilidade de armazenamento de um patrimônio digital. A partir disso, surge a necessidade de aprimorar o entendimento acerca do significado de bens digitais e a relação com o direito sucessório, visto que os bens concernentes ao ambiente virtual não possuem disposição legal e o seu conceito atual é meramente doutrinário. Dessa forma, com o romper de inúmeros litígios relacionados à transmissão dos bens digitais *post mortem*, torna-se imperioso o estudo do tema. O artigo foi realizado através do método bibliográfico no âmbito do direito sucessório, atrelado à privacidade do indivíduo e as lacunas legislativas, por meio de análises de artigos científicos, leis, doutrinas e jurisprudências. Além disso, ainda apresentou casos concretos sobre a Herança digital.

Palavras-chave: Ambiente virtual. Patrimônio Digital. Direito sucessório.

ABSTRACT

The technological development provided lot of transformation on human relationships, conducting the humanity to a new method of of globalization interact and pushing new points of view and how to handle technology, promoting the possibility to store a digital patrimony. From that, comes up the necessity to improve the learning about the meaning of digital patrimony and the relationship with inheritance law, because the property of virtual ambience don't have legal base and it's concept is merely doctrinaire. From this way, with the arising of lots of judicial demands about post mortem transmission of digital patrimony, It becomes very important, to study this theme. This article was did by the bibliographic method on the sphere of inheritance law, attached to the people's privacy and legal gaps, through analysis of scientific articles, laws, doctrine and jurisprudence. Furthermore, it shows concrete cases about conflicts generated by digital heritage.

Keywords: Virtual ambience. digital patrimony. Inheritance Law

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ASCENSÃO DA TECNOLOGIA	10
3.1	PRÍNCÍPIO DE SAISINE	12
3.2	PATRIMÔNIO	13
3.2.1	BENS.....	14
3.2.2	BENS DIGITAIS	15
3.3	HERANÇA DIGITAL	16
4	VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	17
4.1	DIREITO À PRIVACIDADE	18
5	CASOS CONCRETOS RELACIONADOS À HERANÇA DIGITAL	20
5.1	NOVAS DIRETRIZES DA EMPRESA <i>APPLE INC.</i> EM RELAÇÃO AO LEGADO DIGITAL.....	21
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

No mundo globalizado é perceptível a ascensão dos meios tecnológicos e a interação constante entre o espaço digital e as comunicações humanas. A condição atual reflete em um extenso avanço da sociedade, que por um espaço de tempo não tinha acesso ao ambiente virtual, permanecendo apenas com ferramentas do mundo físico. Contudo, após a Guerra Fria (1947-1989), em que um conflito político-ideológico foi estabelecido entre Estados Unidos e União Soviética, surgiram os primeiros indícios da internet, com a finalidade de ensejar a troca de informações.

Desse modo, o desenvolvimento foi inerente, ocorrendo à propagação de inúmeros sites, redes sociais, navegadores, entre outros. Tal evolução permitiu o encontro entre informações, culturas, pessoas e mundos diferentes, oportunizando um novo modo de convívio social.

Devido à tecnologia, tornou-se possível a criação de acervos digitais, como os filmes, livros, fotos e músicas. Esses itens são classificados como bens digitais, além de inúmeros outros dados intangíveis armazenados no espaço virtual. Contudo, desde a informatização desses bens, sobreveio a importância de debater acerca da aplicação dos ativos digitais após a morte do detentor.

Os objetivos gerais e específicos dessa pesquisa desenvolvida é contribuir para a análise e reflexões acerca da transmissão desses bens e a legislação atual no que concerne ao direito sucessório, objetivando demonstrar a omissão da lei referente a esses casos e os conflitos advindos das transmissões dos dados digitais e verificar a compatibilidade das leis vigentes quanto à sucessão da herança digital, ponderando a relação do direito da personalidade confrontado com a sucessão dessa propriedade virtual.

Enfim, estruturou-se em 4 (quatro) capítulos. Inicia-se com os aspectos da evolução tecnológica que propiciou o surgimento das interações sociais digitalizadas e impulsionou o surgimento dos bens digitais. O segundo capítulo procede acerca da análise da legislação no que concerne ao direito sucessório brasileiro, e uma breve análise sobre a conceituação de patrimônio, bens digitais e consequentemente a herança digital. O terceiro capítulo abordou os direitos da personalidade do falecido, e o conflito resultante da sucessão dos bens digitais. Por fim, o último e quarto capítulo trouxe enfoque aos casos concretos.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisas bibliográficas, com o objetivo de explorar os efeitos do direito sucessório no campo da herança digital. A pesquisa foi realizada através de artigos, livros, revistas eletrônicas, legislação, internet, entre outros. O artigo consiste na metodologia indutiva, realizada por intermédio de um processo de observação de informações para determinar teorias referentes à ausência de legislação em referência à herança digital, de maneira qualitativa e exploratória dos referidos materiais bibliográficos.

2 A ASCENSÃO DA TECNOLOGIA

A sociedade enfrentou durante as últimas décadas um processo de evolução tecnológica, isso proporcionou o desenvolvimento de inovações que reinventaram as formas de interações entre os indivíduos. Os primeiros indícios do sistema de redes iniciaram-se nos meados da década de sessenta, através da origem da conexão *Arpanet*, gerada pela Universidade da Califórnia em parceria com o instituto de pesquisa de Stanford, o qual o objetivo estava relacionado com as melhorias nas comunicações militares sobre os desígnios científicos e governamentais instaurados na Guerra Fria. A partir desse momento, mais precisamente na década de 80, houve algumas mutações que aperfeiçoaram o acesso à internet no ambiente acadêmico. Posteriormente, na década de 90, o sistema virtual começou a transmitir imagens e ser utilizado para comercializar produtos.

No momento atual, é perceptível vislumbrar a expansão das atividades humanas em meio às condições tecnológicas. O mundo perpassa por um cenário preferencialmente e parcialmente digital, em decorrência da relevância do ambiente virtual em uma sociedade altamente globalizada, responsável por conceber novos métodos de interações. Além disso, a rede de eletrônicos ainda permite que o cidadão armazene inúmeros dados no ciberespaço. As informações e dados armazenados podem ser conceituados como bens digitais, visto que a legislação caracteriza bens como valores materiais ou imateriais, sendo que estes podem condicionar um liame jurídico.

Conforme Lara:

A sociedade moderna está sofrendo uma rápida virtualização, ou seja, o chamado mundo virtual alcança todas as áreas. Empresas, escritórios, cobranças, atendimentos, compras e tantos outros serviços podem ser virtuais. Sendo assim as pessoas, cada vez mais, adquirem os seus ativos digitais, o que implica em uma série de direitos e deveres referentes a esse novo mundo que se estabelece. (LARA, 2016, p.116)

3. CONCEPÇÕES ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O Código Civil foi regulamentado pela Lei nº 10.406/2002 e abarcam situações referentes aos direitos de família, obrigações e sucessões. O estudo desse artigo concentra-se na sucessão dos bens, disposto no Livro V, artigos 1784 a 2027 do Código Civil.

O direito brasileiro institui a regulamentação da disposição dos bens do indivíduo e como ocorrerá a administração desses itens até a composição da partilha entre os sucessores e herdeiros. Este instituto das sucessões tem como objetivo a condição de continuidade familiar que se refere à condução do patrimônio do falecido, atribuindo aos pósteros à titularidade das obrigações e direitos advindos da herança.

Dessa forma, o início da transmissão da herança incide através do falecimento do indivíduo, se caracterizando como sucessão automática pela determinação legal, contudo, necessitando de alguns requisitos, como a aceitação dos herdeiros e a prática de atos concernentes e jurídicos.

Nevares e Meireles dispõe que:

Sob o ponto de vista dinâmico das situações jurídicas subjetivas, sucessão significa transferência da sua titularidade. Aquele que transfere a situação subjetiva e assim perde a titularidade diz-se alienante (*dante causa*); aquele que se torna titular em decorrência da sucessão diz-se adquirente ou sucessor (*avente causa*). No direito das sucessões, a causa da transferência consiste na morte do titular das situações jurídicas subjetivas, chamado *de cujus* (*de cujus successione agitur*). Assim, a morte é o primeiro pressuposto da sucessão, a ensejar o nascimento do direito hereditário. Muito embora admita-se a existência das situações subjetivas sem o respectivo titular, “o exercício (normalmente) pressupõe a titularidade” (NEVARES E MEIRELES, 2020, p.71)

Dessa maneira, é razoável compreender que o Direito sucessório, de maneira ampla, remete a transmissão da titularidade relativa aos direitos que os sucessores adquirem após a morte do titular da herança no que se refere à transmissão *causa mortis* que podem ocorrer nas modalidades legítimas ou testamentárias, sendo que a primeira decorre da lei e representa a vontade presumida do morto, já a testamentária consiste na vontade final do falecido. Além disso, vale realçar que nem todo bem tem natureza patrimonial, mas participam igualmente da sucessão.

Acerca do sentido estrito no que condiz com a conceituação do instituto da sucessão, LIMA (2016) infere que:

Em linhas gerais, trata-se do ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento. Na prática, o sucessor toma o lugar da pessoa falecida, passando a exercer a posição jurídica desta no mundo civil, de modo a garantir a continuidade das relações jurídicas estabelecidas pelo finado quando ainda vivo. A noção de patrimônio, portanto, engloba tanto o ativo quanto o passivo do de cujus (LIMA, 2016, p.251)

Ademais, a relevância do Direito sucessório ganhou força após a Constituição de 1988 que previu no artigo 5º, XXX, o direito a herança como um preceito fundamental, sendo a herança o conjunto de bens do de cujus que caracteriza a universalidade de direitos, não se limitando somente aos bens materiais e corpóreos.

Atualmente é possível vislumbrar um extenso acervo de normas para facilitar a resolução dos transtornos gerados pelo falecimento, contudo, falar sobre morte no Brasil é sinônimo de mau pressentimento que pode influenciar no acontecimento de alguma fatalidade, em razão de supostas crenças (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 37).

Dito isto, é importante destacar a morte como um fato jurídico extremamente relevante, em contrapartida, a existência de crenças e medos podem gerar desinformação e desordem na realização de alguns procedimentos, como a concepção de um testamento. Dessa forma, a fuga desse assunto “morte” impulsiona algumas lacunas na legislação, sendo necessária uma inovação legislativa e dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para acompanhar o avanço da tecnologia e das novas formas de interações.

3.1 PRÍNCÍPIO DE SAISINE

A palavra *saisine* tem origem francesa, cujo significado é “agarrar, apoderar-se”. O princípio merece enfoque, visto que consiste em um fundamento essencial para o direito sucessório, fruto de uma ficção jurídica, este relacionado com o falecimento do titular da herança e a sucessão desta, que se sucede de forma imediata a todos os herdeiros.

Conforme dispõe Naves e Meireles:

Para a abertura da sucessão se remete toda a disciplina do direito das sucessões. Até então, os sucessores são titulares tão somente de expectativa de direito. A transmissão automática da herança com a morte é conhecida como *droit de saisine* (*le mort saisit le vif*). No direito sucessório, momentos logicamente sequenciais são considerados simultâneos: com o óbito, nasce o direito hereditário e a herança é

devolvida e transmitida aos herdeiros, sendo a aceitação ato apenas confirmatório (CC, art. 1.804). Desse modo, em razão do *droit de saisine*, a transmissão hereditária ocorre automaticamente com a abertura da sucessão. Não há necessidade de ato algum do adquirente e ocorre mesmo sem que o sucessor saiba da abertura da sucessão.

[...]

Extensão da saisine

Do princípio da *saisine* decorrem várias consequências: i) não é necessário ato do herdeiro, nem mesmo o seu conhecimento, para que ocorra a transmissão hereditária; ii) o herdeiro tem legitimação *ad causam* para intentar ou continuar as ações contra quem traga moléstia à posse, ou pretenda impedir que os herdeiros nela invistam; iii) se o herdeiro falece antes de manifestar a sua aceitação ou ter praticado qualquer ato em relação a ela, ou mesmo que desconhecesse a morte do antecessor, transmite a herança aos seus sucessores; iv) embora os bens ainda não estejam individualizados e discriminados no quinhão do herdeiro, constitui a herança valor patrimonial e pode ser transmitido *inter vivos*. (NEIVARES E MEIRELES, 2020, p.71)

A partir disso é possível compreender que a morte do titular da herança convoca imediatamente e diretamente os herdeiros para a posse dos bens, mesmo que não tenha conhecimento do falecimento do titular anterior. Esses ativos são transmitidos pelos herdeiros vocacionados, testamentários ou legítimos. De outra forma, Sílvio de Salvo Venosa conceitua a *saisine* como: “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”.

Corroborando com o princípio, Orlando Gomes menciona: “[...] o direito pátrio filiou-se à doutrina do *saisine*. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Por fim, O Superior Tribunal de Justiça assim concebe o instituto:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.

3.2 PATRIMÔNIO

A doutrina clássica conceitua o patrimônio como um amontoado de bens pertencentes à pessoa física ou jurídica dotados de valoração econômica, que podem ser suscetíveis a relações jurídicas, submetendo-se aos direitos das obrigações e reais. A divisão do patrimônio é compreendida pelas partes ativa, quando remete aos bens e direitos que a pessoa física ou jurídica possui, já a parte passiva são manifestadas pelas obrigações. Além disso, o patrimônio tem característica de ser indivisível.

A concepção de relacionar o patrimônio à valoração econômica é proveniente da redação do artigo 91 do código civil que determina que:

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico (BRASIL, 2002)

Porém, a doutrina contemporânea diverge da clássica quando concebe o patrimônio como o conglomerado de bens que podem ser passíveis de valoração econômica, ou seja, entende que esse complexo de itens transcende o sentido econômico, de acordo com Cortez.

3.2.1 BENS

Os bens são classificados em materiais e imateriais, tais itens apresentam uma valoração que a depender da situação não condicionam o valor econômico, podem estar relacionados aos valores afetivos, mas logram uma relação jurídica que posteriormente é capaz de ser suscetível a uma transmissão. Segundo o doutrinador Bevilacqua (2003), o bem pode estar afiliado a ânsia do ser humano de adquirir a propriedade de algo.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves destaca que:

Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis. (GONÇALVES, 2012, p.247)

Esses itens podem ser valorados economicamente, quando condicionado ao desempenho de atividades econômicas, ou podem ser impassíveis de valoração econômica no que remetem à categoria dos ativos provenientes de valores sentimentais e afetivos.

A legislação não define como ocorrerá a sucessão dos bens insuscetíveis de valor econômico, posto que estes não tenham imediata aceção ao conteúdo patrimonial e a transmissão entra em embate com o direito à intimidade do falecido, quando não existe

previsão testamentária ou não é possível definir o interesse do *de cuius* sobre a eventual partilha.

3.2.2 BENS DIGITAIS

Neste tempo, o ambiente virtual possui uma enorme relevância, visto que é apontado como a maior ferramenta tecnológica da humanidade, responsável por transformar e programar novos modos de interações sociais, devido ao poder desmedido de comunicação que proporciona, principalmente no século XXI, com o auge das redes sociais. Essas estruturas sociais possibilitam diálogos instantâneos e transmissão de diversos conteúdos, além disso, a rede mundial de computadores interligados permite que o indivíduo armazene seus dados em servidores via internet.

Esses dados armazenados, dependendo do seu conteúdo, são classificados como bens digitais. Primeiramente, é importante entender o conceito dos ativos digitais oferecido pela doutrina e alguns exemplos do patrimônio que compõe essa categoria. Dessa forma, o escritor Bruno Torquato Zampier, após um estudo minucioso, caracterizou essa inovação tecnológica mediante um rol exemplificativo, sendo composta por:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico

[...]

Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico(todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (*Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc*);
- c) num site de compras ou pagamentos (*eBay e PayPal*);
- d) em um blog (*Blogger e Wordpress*)
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (*Flickr, Picasa ou Youtube*)
- f) em contas para aquisição de musicas, filmes e livros digitais (*iTunes, GooglePlay e Pandora*). (ZAMPIER,2020,p.63)

A transmissão desses bens tecnológicos se tornou alvo de análises por alguns doutrinadores, que se debruçam a luz da legislação atual com o objetivo de amparar essa situação, investigando os aspectos gerais do instituto da herança digital e seus reflexos em contraste ao direito sucessório.

O doutrinador Moises Fagundes Lara (2016), remete a essencialidade da definição específica desses ativos, com a finalidade de proporcionar a destinação correta desses dados virtuais, afirmando que:

A definição de bem digital é de suma importância não somente para que se estabeleça o comércio eletrônico, e se defina qual o imposto deverá incidir sobre o bem digital, mas para que se possam arrecadar os bens do *de cujus*, pois caso não soubermos o que é bem digital, com o procurá-lo e colacioná-lo ao espólio? (LARA, 2016, p. 261).

É importante considerar o acervo digital protegido pela Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Essa lei determina, no artigo 24, §1º, sobre a sucessão, que ocorrendo o falecimento do autor da obra, transmitem-se a seus sucessores os direitos de reivindicar a autoria e ainda assegurar a integridade dela. Não podendo os sucessores ter alcance aos direitos morais ou de modificação, pois se dispersam com o titular.

3.3 HERANÇA DIGITAL

A inovação tecnológica propiciou inúmeros debates no campo jurídico no que condiz ao direito sucessório em relação à sucessão de bens digitais. O Brasil não possui uma legislação específica que visa atender as situações oriundas da herança digital, evidenciado que a lei não consegue acompanhar de maneira instantânea as transformações e evoluções dos fatos sociais, a exemplo do conglomerado de leis que definem acerca do direito sucessório, nº 10.406 que foi instituída em 10 de janeiro de 2002, momento pelo qual, apesar de existir a internet, não possuía a imprescindibilidade e utilização do momento atual.

Conforme o Código Civil Brasileiro de 2002 no que remete aos bens que compõe o acervo patrimonial de uma forma geral: “Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”. (BRASIL, 2002).

Na sucessão testamentária, os ativos digitais devem ser incluídos, independente do seu valor econômico, posto que, remete o último desejo do falecido. Contudo, quando há ausência dessa manifestação de vontade, a lei é omissa no que se refere aos dados digitais que não detêm valor econômico, já que os itens municiados de valoração econômica podem ser inseridos no patrimônio e os bens que compreendem apenas os valores afetivos ainda constitui a determinação quanto a sua inclusão na sucessão legítima.

Em razão desta deficiência de legislação específica que decorre do simples fato de que nem sempre é possível acompanhar, em tempo real, as mudanças tecnológicas contínuas, o Direito Digital se caracteriza pela aplicação da interpretação extensiva, uso da analogia e base legal na prática costumeira (COSTA FILHO, 2016).

Para tentar suprir superficialmente algumas lacunas legislativas, atualmente, muitas plataformas e redes sociais constituem aparatos para declaração de vontade do titular, como solicitar que sua conta seja transformada em memorial ou até mesmo deletar todos os seus dados do programa após seu falecimento.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No que condiz com a sucessão desses bens, é importante considerar os aspectos dos direitos da personalidade, que podem divergir diretamente sobre a herança do de *cujus*, já que a privacidade e a honra podem ser amplamente violadas quando a superfície virtual e pessoal do indivíduo é acessada.

A doutrina constitui os direitos personalíssimos como parte essencial da pessoa humana, estando conectados ao indivíduo de forma permanente e constante. São aqueles “cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra” (GONÇALVES, 2013, p. 184). Francisco Amaral os conceitua como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2000, p. 243).

Esses direitos condicionam algumas características, como a intransmissibilidade, imprescritibilidade, generalidade, inalienabilidade, extrapatrimonialidade, vitaliciedade,

indisponibilidade e irrenunciabilidade. Dentre essas características, a irrenunciabilidade e intransmissibilidade estão presentes na legislação civil, no artigo 11:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A irrenunciabilidade está relacionada à impossibilidade do ser humano em dispor de seu direito da personalidade, dessa forma, é inerente do indivíduo e não pode ser renunciável. Já a intransmissibilidade se refere à impossibilidade da transmissão desses direitos em qualquer situação.

4.1 DIREITO À PRIVACIDADE

Sobre o instituto da privacidade, não há legislação específica relacionada ao tema. Por isso, esse direito é englobado pelos direitos da personalidade mencionados no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. O surgimento desse direito remete a imprescindibilidade de manter a vida privada do indivíduo intacta. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 12, conceitua o direito à privacidade como: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Contudo, atualmente o direito à privacidade está diretamente ligado aos meios digitais, já que os indivíduos tem utilizado o ambiente tecnológico para armazenar todo tipo de informação e documentos recorrentes do cotidiano. Esses ativos armazenados podem ser classificados como bens digitais e incluídos no acervo patrimonial, podendo fazer parte do procedimento sucessório. Entretanto, como o entendimento atual considera que somente os bens digitais de valoração patrimonial podem ser suscetíveis de sucessão, acaba gerando um conflito em relação aos bens digitais que não possuem caráter econômico.

Alguns fundamentos desse complexo debate jurídico compreendem que os itens digitais que apresentam valoração econômica, como dados bancários, livros, sites, *instagram* utilizado comercialmente, entre outros, compõe os bens que tem a possibilidade de ser transmitidos e são amparados pela interpretação extensiva da lei. Entretanto, os arquivos que fazem parte das comunicações sociais privadas como *facebook*, *instagram*, *Whatsapp*, além

dos dados armazenados no computador e na nuvem, referente a documentos pessoais, fotos, senhas e vídeos são bens intransmissíveis, visto que conjuga todos os aspectos da privacidade do indivíduo.

Nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), nem a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) abordam a questão. Por esse motivo, segundo advogados, também não há jurisprudência pacificada para definir quais ativos digitais são transmissíveis para herdeiros. Mas a tese que se desenha é: se há valor patrimonial, cabe sucessão. “Na nossa análise, se em vida a pessoa não deixou autorização, não há transmissão. Só é cabível a tentativa judicial se o ativo digital tiver valor patrimonial”, afirma Júlia Sanzi, advogada do PG Advogados e representante da empresa de celular que venceu processo analisado pela Justiça mineira. (CNBSP, 2020)

Existem diversos casos em que os herdeiros são impedidos de acessar o patrimônio digital do titular da herança, devido à projeção da privacidade do falecido, considerando todos os direitos que prevalecem mesmo após a morte, devendo preservar os institutos da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Sobre o tema, Flavio Tartuce considera que:

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido. (TARTUCE, 2019, p.81)

Os conflitos resultantes da herança digital devem ser apreciados pelas vias judiciais e extrajudiciais, mas considerando que as decisões proferidas pelos tribunais ainda são díspares, gerando uma insegurança jurídica para as partes que almejam a transmissão desses bens devido à ausência de uma lei específica, é necessário que a herança digital seja incluída no direito da sucessão.

Uma alternativa para o utilizador é a criação de um “inventário digital” através de sites como o *Legacy Locker*, *LifeEnsured* e *MY Wonderful Life* onde o detentor do acervo digital define os bens que gostaria de transmitir e para quem irá transmitir. (Desirée Prati Ribeiro, 2016).

O Deputado Federal Marçal Filho propôs o PL 4.847/2012 estabelecendo normas sobre a herança digital, regulamentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, com a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Além disso, o Deputado Federal Jorginho Mello também propôs um projeto de lei, visando alterar o artigo 1.788 do Código Civil, para complementar com um parágrafo único:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Contudo, ambos os projetos de lei foram arquivados e amplamente criticados pelos doutrinadores que defendem que apenas o acréscimo de alguns dispositivos não resolveriam os conflitos resultantes dos direitos personalíssimos em contraste com a herança digital, sendo essencial a criação de um regimento específico por se tratar de um assunto extremamente complexo e atual.

5 CASOS CONCRETOS RELACIONADOS À HERANÇA DIGITAL

A herança digital faz parte do contexto atual. Uma situação que repercutiu foi a do ator norte americano Bruce Willis, que desejava transmitir seu acervo musical para as filhas,

contudo, o Contrato do reprodutor musical *iTunes* não permitia o compartilhamento do conteúdo, dessa forma, o ator foi impedido pela empresa de deliberar sobre seus bens digitais.

A fatídica morte da cantora Marília Mendonça ascendeu debates sobre herança digital, em virtude do aumento considerável de seguidores nas redes sociais, além do crescente acesso às músicas nas plataformas de streaming como o *youtube* e *spotify*. Como não existe lei específica para definir a sucessão dos bens digitais, é incerto conceber como procederá a transmissão desses ativos e das contas no *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, entre outros, que possuem uma gigantesca visibilidade.

Além dessas situações, um caso que chamou a atenção no Brasil foi de uma mãe que foi impedida pelo *facebook* de utilizar a rede social da filha falecida, devido à exclusão da conta. A empresa justificou o ato como uma medida de proteção à privacidade da usuária. A 12ª Vara Cível de São Paulo negou em primeira instância a utilização do perfil do *facebook*, posto que nenhuma regra foi desobedecida pela requerida. Inconformada com a decisão, a mãe da usuária falecida recorreu ao colegiado, contudo, o entendimento foi mantido e consagrou a utilização da rede social como um ato dotado de personalidade que não deve ser transmitido por herança, pois segundo o tribunal, não possui o caráter patrimonial.

5.1 NOVAS DIRETRIZES DA EMPRESA *APPLE INC.* EM RELAÇÃO AO LEGADO DIGITAL

Atualmente, pode considerar que o momento atual do indivíduo está completamente ligado e de certa forma dependente do aparelho eletrônico, o que confirma isso são os dados que armazenamos na nuvem como as senhas, fotos, documentos, vídeos, contas bancárias, entre outros.

O sistema utilizado como desbloqueio nos dispositivos é o *ID Apple*, sem o código determinado não é possível acessar os dados. A empresa se compromete a disponibilizar o acesso ao *Icloud* a um parente próximo quando ocorre à morte do proprietário da conta, entretanto, a burocracia nessas situações é exorbitante.

A *APPLE* inovou as atualizações em 2022 nos *IOS 15.5* quando instituiu o legado digital, com o objetivo de amenizar o complicado acesso a esses dados. Essa ferramenta possibilitou que os usuários nomeassem “herdeiros digitais” que teriam facilidade de acessar a

conta do *Icloud* em situações de necessidade. A autorização pode ser enviada ainda em vida para a pessoa que deseja nomear como herdeiro digital, ou através da impressão do código QR que pode ser anexado nos documentos da herança.

Contudo, é importante frisar que a empresa só concede o acesso somente se ocorrer à morte do titular, sendo está provada através de documentos. Não é possível acessar os dados enquanto o proprietário ainda estiver vivo, essa medida é necessária para proteger e respeitar a privacidade do indivíduo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à evolução tecnológica das formas de interações sociais, as pessoas adequaram suas vidas ao ambiente virtual, utilizando-se do espaço cibernético para armazenar seu patrimônio digital. O acervo é composto por bens de caráter econômico e bens puramente sentimentais e considerados extrapatrimoniais, derivados da personalidade do titular.

A sucessão desses bens digitais *post mortem* foi classificada pela doutrina como herança digital, instituto que requer a criação de uma legislação específica, já que remete a um assunto complexo e recorrente no mundo globalizado, conforme as demandas em ascensão dos casos relativos à herança dos bens digitais.

Os projetos de lei brasileiros demonstram a iniciativa de adequar o texto legal com novas diretrizes sobre a herança digital, contudo, tais propostas são insuficientes para resolver os litígios e ainda conflitam com os direitos da personalidade, já que os itens de caráter afetivo englobam aspectos da intimidade do titular do patrimônio, devendo considerar a privacidade do falecido.

Para solucionar essa questão de maneira efetiva, é necessária a criação de uma lei específica e minuciosa que tente aclarar os pontos controversos em relação à sucessão dos bens digitais. Além disso, é preciso considerar como uma solução prévia, os estímulos ao uso dos mecanismos ofertados pelas plataformas digitais que facilitam a transmissão dos bens, como os inventários digitais e o incentivo a elaboração de testamentos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução. De acordo com o Novo Código Civil.** São Paulo: Editora Renovar, 2000

Arlington. **A History of the ARPANET: The First Decade (PDF).** VA: Bolt, Beranek & Newman Inc.

BRASIL. **Código Civil.** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em. Acesso em: 11 nov.2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5.820/2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=222803> >. Acesso em: 10 maio. 2022.

Bruce Willis to fight Apple over right to leave iTunes library in will. The guardian, 2012. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/film/2012/sep/03/bruce-willis-apple-itunes-library>>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

CNBSP. **Valor econômico: justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital.** Disponível em:<https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=16822&lj=664>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 6 – 29ª Ed.** Ano 2014. Editora Saraiva.

FACEBOOK BRASIL. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/memorialized>> Acesso em: 05 de mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **SUCESSÕES.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 11ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

GOOGLE BRASIL. **Como configurar o Legado Digital do Apple ID.** 2022. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/como-configurar-o-legado-digital-do-apple-id/>> Acesso em: 14 abril. 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 58.

LARA, Moíses Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Publicado em: 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso 05 de out. de 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia Nevares; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das sucessões**. Vol. 7 Rio de Janeiro: Forense, 2020. Coleção Fundamentos do direito civil. Organização Gustavo Tepedino. p. 71.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

Superior Tribunal de Justiça (Brasil), **Recurso Especial nº 1.125.510 - RS** (2009/0131588-0), 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe: 19/10/2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.